



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.726951/2011-43
ACÓRDÃO	2002-009.499 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO DE SANTANA NUNES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL.

Os honorários advocatícios podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda em valor proporcional aos rendimentos recebidos na ação judicial sujeitos ao ajuste anual.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido reconhecer a isenção do IRPF sobre os juros de mora.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação (fls. 2 a 5) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) Nº 2009/143543714163595 (fls. 53 a 56), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2009, ano-calendário 2008, que cancelou o imposto a restituir declarado no valor de R\$ 9.732,02 e apurou R\$ 10.855,97 de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (Cód. Darf nº 2904), R\$ 8.141,97 de multa de ofício, R\$ 2.128,85 de juros de mora calculados até 31/05/2011, totalizando R\$ 21.126,79 de crédito tributário apurado.

2. Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 54), após análise da declaração apresentada pelo contribuinte, foi constatada **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista**, no valor de R\$ 74.865,43.

3. Segundo a afirmação da autoridade fiscal, "Dos documentos do processo trabalhista 01815.2002.017.05.00.0, apresentados pelo contribuinte, obtivemos os seguintes dados: Alvará Liberação fls 1008, R\$ 292.873,30; Alvará Liberação fls 1009, R\$ 679.131,95; IRRF, R\$ 76.058,51, conforme fls 1005; INSS, R\$ 7.543,39; Valor Bruto, R\$ 1.055.607,15. Rendimento Tributável, R\$ 395.535,99. O Rendimento Tributável representa 37,47% do Valor Bruto, conforme planilhas de verbas. Foram pagos R\$ 117.678,57 de honorários advocatícios. O valor bruto deduzido dos honorários é de R\$ 937.928,58. Deste valor, 37,47% são tributáveis, ou seja, R\$ 351.441,83. Obs: Por ter natureza acessória, os juros moratórios incidentes sobre as verbas salariais, sujeitam-se a incidência do imposto de renda, na mesma proporção dos rendimentos tributáveis, ou seja, 37,47% dos juros pagos no processo".

4. Cientificado do lançamento em 24/05/2011, conforme documento "AR Digital" (fl. 60), o interessado ingressou com a impugnação de fls. 2 a 5, em 22/06/2011, alegando que:

Com o devido respeito, a análise do ilustre auditor fiscal encontra-se prejudicada em razão dos argumentos apresentados a seguir.

1. O ilustre auditor considerou como valor referente a honorários advocatícios a importância de R\$ 117.678,57, ignorando documento comprobatório de depósito judicial recolhido a título de honorário advocatício a favor do espólio do Sr. Roberto José Passos, advogado do reclamante na ação trabalhista, falecido no decorrer do processo. Este depósito foi efetuado atendendo determinação Exma. Dra. Rosito Falcão de Almeida Maia, em agravo de instrumento número 61900-1/2008 movido pelo Sr. Arlindo Camilo da Cunha Filho, também advogado do reclamante e sócio do Sr. Roberto José Passos, contra decisão que, nos autos da ação de inventário e partilha no. 1682613-2/2007 determinava a retenção dos honorários advocatícios em que atuava o falecido. Em razão do inventário estar em andamento e conseqüentemente os herdeiros ainda não terem recebido o valor referente aos honorários devidos e pagos ao Sr. José Roberto Passos, estou impossibilitado de apresentar recibo como comprovante de pagamento. Alternativamente apresento comprovante do recolhimento em favor do espólio do mesmo e cópia da decisão que determina este recolhimento (folhas 4822, 4823, 4824 e 4825). Assim, os valores referentes aos honorários advocatícios correspondem a R\$ 210.582,71 e não R\$ 117.678,57.

Arlindo Camilho da Cunha Filho R\$ 92.904,14

Espólio de Roberto José Passos R\$ 92.904,14

Walter Vasconcelos de S. P. Junior R\$ 24.774,43

TOTAL R\$210.582,71

2. No item "COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS", pág. 03/05 da notificação de lançamento, o ilustre auditor observa: "Por ter natureza acessória, os juros moratórios incidentes sobre as verbas salariais, sujeitam-se à incidência do imposto de renda, na mesma proporção dos rendimentos tributáveis, ou seja, 37,47% dos juros pagos no processo".

Com todo o respeito, não lhe assiste razão. Há farta jurisprudência que, analisando situações semelhantes à luz do Código Tributário Nacional e do Código Civil de 2002, tem entendimento diverso. [...]

5. Conclui o Impugnante afirmando que foi "demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, [e assim], espera e requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Requer também que os cálculos sejam refeitos tendo à luz a jurisprudência apresentada e considerando a atualização de cálculos à folha 903, assim como o ressarcimento do valor recolhido a maior, corrigido monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, de acordo com a legislação aplicável".

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 14/07/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

b) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai, considerando o teor debatido na peça recursal e seu complemento, sobre dedução de honorários advocatícios e de juros de mora de rendimento decorrente de ação trabalhista.

De se registrar que, apesar do recorrente trazer apontamentos sobre o valor de honorários advocatícios e a fórmula de cálculo que deve ser adotada para dedução da base de cálculo, a decisão recorrida, mesmo adotando o raciocínio lá traçado, não efetuou a alteração do valor deduzido pela fiscalização.

Por bem explicitar a apuração da fiscalização, reproduzo trecho da decisão recorrida sobre o tema:

13. Nesse ponto é importante esclarecer que os rendimentos tributáveis e os honorários advocatícios pagos devem necessariamente obedecer à proporção estabelecida pela decisão judicial, respeitando-se os percentuais de rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis recebidos na ação em comento. Assim, se os 37,47% correspondem aos rendimentos tributáveis recebidos na ação judicial, somente o percentual de 37,47 dos honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo desse rendimento.

14. Portanto, de acordo com a legislação de regência sobre o tema, verifica-se que a dedução plena do valor de R\$ 210.582,71 está incorreta, pois tal valor não corresponde à dedução permitida pela regra legal.

15. Diante desse fatos, constata-se que não assiste razão à defesa, pois o valor de honorários advocatícios deduzidos pela autoridade fiscal foi de R\$ 117.678,57, sendo que tal valor é proporcionalmente superior aos 37,07% (R\$ 78.905,34) de rendimentos tributáveis apurados na ação judicial em análise.

É dizer, considerando a forma adotada pela apuração em confronto com o raciocínio da decisão recorrida, houve na verdade uma dedução a maior de honorários. Assim,

considerando que os honorários a serem deduzidos devem ser proporcionais aos rendimentos tributáveis, a decisão recorrida deve ser mantida.

Passando á questão de fundo, qual seja, não incidência de IRPF sobre juros de mora em rendimentos decorrente de ação trabalhista, apesar da construção da decisão recorrida, entendo que não assiste razão frente a atual jurisprudência dominante e o teor da súmula CARf nº 198. Colha-se o que diz o verbete:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Assim, considerando o caráter vinculante da súmula transcrita, devem os juros de mora serem afastados da base de cálculo do IRPF.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido reconhecer a isenção do IRPF sobre os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral